



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	15504.725386/2018-08
ACÓRDÃO	3302-014.820 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de setembro de 2024
RECURSO	DE OFÍCIO
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	LIDER TAXI AEREO S/A - AIR BRASIL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 06/01/2011 a 26/12/2011

RECURSO DE OFÍCIO. NÃO CONHECIMENTO. LIMITE DE ALÇADA.

Nos termos da Súmula CARF nº 103, para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em não conhecer do Recurso de Ofício, uma vez que o valor exonerado é inferior ao limite de alçada estabelecido pela Portaria MF nº 2, de 17/01/2023.

Sala de Sessões, em 19 de setembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Marina Righi Rodrigues Lara – Relatora

Assinado Digitalmente

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Mario Sergio Martinez Piccini, Marina Righi Rodrigues Lara, Marcos Antônio Borges (substituto integral), Francisca das Chagas Lemos, Jose Renato Pereira de Deus e Lazaro Antônio Souza Soares (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela 5ª Turma da DRJ/SP contra o Acórdão de nº 16-77.706 que julgou procedente a Impugnação apresentada em oposição aos Autos de Infração lavrados para a cobrança de Imposto de Renda Retido na Fonte, no valor de R\$ 21.210.508,98; PIS, no valor de R\$ 101.176,89; e Cofins, no valor de R\$ 466.027,84. O referido crédito tributário totaliza R\$21.777.713,71, conforme tabela a seguir:

Processo	Documento	Tributo	Crédito Tributário
10600-720.020/2016-61	Auto de Infração	PIS/PASEP	R\$ 101.176,89
10600-720.020/2016-61	Auto de Infração	IRRF	R\$ 21.210.508,98
10600-720.020/2016-61	Auto de Infração	COFINS	R\$ 466.027,84
Total do Crédito Tributário			R\$ 21.777.713,71

O referido Acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF Período de apuração: 06/01/2011 a 26/12/2011 ARRENDAMENTO DE AERONAVES. REMUNERAÇÃO DE RESIDENTES NO EXTERIOR. ALÍQUOTA ZERO.

O arrendamento de aeronaves de trata o inciso I do artigo 1º da Lei nº 9.481/1997 não esta limitado às operações enquadradas na Lei nº 6.099/1974 - Arrendamento Mercantil. A redução a zero da alíquota do IRRF está condicionada apenas à autorização das autoridades competentes bem como que o beneficiário do rendimento não esteja domiciliado em pais com tributação favorecida.

APURAÇÃO DO TRIBUTO. ERRO DE FATO.

Observado erro de fato na apuração do tributo, exonera-se parcialmente a exigência.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS Período de apuração: 06/01/2011 a 26/12/2011 DECADÊNCIA.

É de cinco anos o prazo de que a RFB dispõe para constituir os seus créditos, contados, no caso de ter havido recolhimento, da data do fato gerador.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Período de apuração: 06/01/2011 a 26/12/2011 DECADÊNCIA.

É de cinco anos o prazo de que a RFB dispõe para constituir os seus créditos, contados, no caso de ter havido recolhimento, da data do fato gerador.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado

Como mencionado, diante da exoneração do crédito em valor superior ao limite de alçada, houve Recurso de Ofício.

Os autos foram remetidos a este Conselho, tendo sido, inicialmente, distribuídos à 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento.

No entanto, conforme consta do despacho de saneamento de fl. 10.945, nos termos do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 2015 (Ricarf), compete à 2ª Seção apenas o julgamento dos recursos de decisão de 1ª instância que versem sobre aplicação da legislação relativa ao IRPF (art. 3º, I).

Dessa forma, os autos foram encaminhados à unidade preparadora para que fossem formados autos apartados, para que o novo processo a ser formado fosse encaminhado a esta 3ª Seção, competente para o julgamento referente à contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins (art. 4º, I).

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Marina Righi Rodrigues Lara**, Relatora

No presente caso, o Recurso de Ofício foi apresentado, em razão da exoneração pela DRJ da integralidade do crédito tributário lavrado.

Ocorre que, nos termos do art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/1972, bem como da Portaria MF nº 2, de 17 de janeiro de 2023, caberá Recurso de Ofício ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), apenas quando a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais). Ressalta-se que, o referido limite de alçada, para fins de admissibilidade do recurso, deve ser aquele vigente na data de sua apreciação em segunda instância, conforme disposto na Súmula CARF nº 103.

No caso dos autos, verifica-se que o crédito tributário ora em análise corresponde à R\$101.176,89, relativo ao PIS e R\$ 466.027,84, referente à Cofins, totalizando R\$ 567.204,73, valor inferior ao limite de alçada de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), vigente no presente momento.

Pelo exposto, voto por não conhecer do Recurso de Ofício, uma vez que o valor exonerado é inferior ao limite de alçada estabelecido pela Portaria MF nº 2, de 17/01/2023.

Assinado Digitalmente

Marina Righi Rodrigues Lara